

ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: CONTRADIÇÕES NA EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NA GUINÉ-BISSAU (2020-2025)¹

Habina Luís Nhanque²

RESUMO

Este artigo analisa a liberdade de manifestação na Guiné-Bissau no período de 2020 a 2025, com enfoque nas contradições entre as garantias constitucionais e as práticas restritivas adotadas. O objetivo da pesquisa é analisar em que medida o Estado, por meio de mecanismos institucionais e práticas administrativas, impõe restrições que contradizem as garantias constitucionais relativas à liberdade de manifestação na Guiné-Bissau. A metodologia é de natureza qualitativa, descritiva e analítica, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando os métodos histórico e documental. O método histórico contextualizou a evolução da proteção jurídica da liberdade de manifestação na Guiné-Bissau, enquanto o documental consistiu na análise da Constituição da República da Guiné-Bissau, da Lei n.º 3/92, de 6 de abril de 1992, e de documentos relacionados ao estudo. A análise demonstra que, embora a Constituição e a Lei n.º 3/92 assegurem formalmente a liberdade de manifestação, persistem restrições ao exercício desse direito, evidenciadas por proibições de manifestações pacíficas, detenções arbitrárias, repressão policial e perseguições a jornalistas, ativistas e defensores dos direitos humanos. Os resultados indicam que, entre 2023 e 2025, foram registrados 79 casos de proibição ilegal de manifestações pacíficas, revelando fragilidades institucionais, instabilidade política e práticas autoritárias que comprometem os direitos fundamentais e o fortalecimento das instituições democráticas. Conclui-se que a liberdade de manifestação na Guiné-Bissau permanece condicionada pelas contradições da Lei n.º 3/92, de 6 de abril de 1992, em relação às garantias constitucionais, evidenciando desafios para a consolidação do Estado democrático de direito e a garantia das liberdades públicas.

Palavras-chave: manifestos políticos; direitos fundamentais; Estado de direito - Guiné-Bissau.

ABSTRACT

This article analyses freedom of expression in Guinea-Bissau between 2020 and 2025, focusing on the contradictions between constitutional guarantees and the restrictive practices adopted. The aim of the research is to analyse the extent to which the State, through institutional mechanisms and administrative practices, imposes restrictions that contradict the constitutional guarantees relating to freedom of expression in Guinea-Bissau. The methodology is qualitative, descriptive and analytical in nature, based on a literature review and documentary analysis, using historical and documentary methods. The historical method provided a contextual framework for the evolution of the legal protection of freedom of expression in Guinea-Bissau, whilst the documentary method involved an analysis of the Constitution of the Republic of Guinea-Bissau, Law No. 3/92 of 6 April 1992, and documents relevant to the study. The analysis shows that, although the Constitution and Law No. 3/92 formally guarantee freedom of expression, restrictions on the exercise of this right persist, as evidenced by bans on peaceful demonstrations, arbitrary arrests, police repression and the persecution of journalists, activists and human rights defenders. The results indicate that, between 2023 and 2025, 79 cases of the unlawful banning of peaceful demonstrations were recorded, revealing institutional weaknesses, political instability and authoritarian practices that undermine fundamental rights and the strengthening of democratic institutions. It is concluded that freedom of assembly in Guinea-Bissau remains constrained by the contradictions in Law No. 3/92 of 6 April 1992 in relation to constitutional guarantees, highlighting challenges to the consolidation of the democratic rule of law and the safeguarding of civil liberties.

Keywords: political manifestos; fundamental rights; rule of law – Guinea-Bissau.

¹ Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Licenciatura em Ciências Sociais da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus dos Malês, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Ossagó de Carvalho.

² Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Bacharel em Humanidades e Licenciando em Ciências Sociais pela UNILAB.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de manifestação constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito, pois permite que os cidadãos expressem suas opiniões, reivindiquem direitos e participem ativamente da vida pública. Nesse contexto, o presente artigo tem como tema a efetivação da liberdade de manifestação no Estado de direito e como objeto de estudo as contradições existentes entre as garantias constitucionais e as práticas restritivas adotadas pelo Estado no exercício desse direito na Guiné-Bissau.

O estudo delimita-se ao período compreendido entre 2020 e 2025, recorte temporal que se justifica pelas transformações políticas e institucionais ocorridas no país nesse intervalo. No contexto da Guiné-Bissau, o exercício do direito à liberdade de manifestação adquiriu maior relevância em meio a dinâmicas sociopolíticas marcadas por tensões institucionais, pela atuação das forças de segurança e por disputas em torno do controle do espaço público. Embora a Constituição da República da Guiné-Bissau, bem como a Lei n.º 3/92, de 6 de abril de 1992, que regula o direito de reunião e de manifestação no país, assegurem formalmente esse direito, a realidade evidencia a existência de limitações e contradições em sua efetiva implementação.

O recorte temporal inicia-se em 2020, ano marcado pelo anúncio oficial dos resultados das eleições presidenciais. Em 1º de janeiro, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) confirmou a vitória de Umaro Sissoco Embaló. O processo eleitoral, iniciado em novembro de 2019 e cuja segunda volta ocorreu em dezembro do mesmo ano, foi contestado por Domingos Simões Pereira e por seu partido, o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), que alegaram a ocorrência de irregularidades e solicitaram a recontagem dos votos, porém sem sucesso.

A controvérsia prolongou-se com o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), cuja demora na apreciação do caso contribuiu para um cenário de instabilidade institucional. Nesse contexto, Umaro Sissoco Embaló assumiu as funções de Presidente da República em 27 de fevereiro de 2020, com o apoio das Forças Armadas e das forças de segurança. Segundo a Liga Guineense dos Direitos Humanos (2023), essa posse ocorreu em desacordo com os parâmetros constitucionais, sendo caracterizada como “simbólica”.

Outro ponto que merece destaque é a tentativa do golpe do Estado ocorrido em 1º de fevereiro de 2022, quando um grupo armado invadiu o Palácio do Governo durante uma reunião do Conselho de Ministros, o que resultou em confrontos e na morte de onze pessoas. Segundo a Liga Guineense dos Direitos Humanos (2023), as autoridades classificaram o incidente como

uma tentativa de golpe de Estado, o que agravou ainda mais a situação política e institucional do país.

Após a tentativa de golpe de Estado de 1º de fevereiro de 2022, o relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos (2023) aponta a instauração de um clima generalizado de medo, caracterizado por intimidações, detenções arbitrárias e outras práticas ilegais atribuídas às Forças de Defesa e Segurança. Nesse sentido, Silva (2023) argumenta que o país passou a apresentar características de um “Estado de polícia”, no qual os direitos fundamentais deixam de ser plenamente exercidos.

Durante o período analisado, têm sido observadas restrições aos direitos de manifestação e de expressão, bem como a ocorrência de sequestros, raptos e espancamentos. Para Robalo (2018), o direito de manifestação constitui uma liberdade pública essencial em sociedades democráticas, sendo indispensável à garantia do pluralismo e das liberdades fundamentais.

No que se refere à contextualização geográfica, a Guiné-Bissau é um país localizado na costa da África Ocidental, com uma superfície de 36.125 km². Faz fronteira com o Senegal, ao norte, e com a Guiné-Conacri, a leste e ao sul, sendo banhada pelo oceano Atlântico a oeste.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o Estado, por meio de mecanismos institucionais e práticas administrativas, impõe restrições que contradizem as garantias constitucionais relativas à liberdade de manifestação na Guiné-Bissau?

O objetivo geral deste artigo é analisar em que medida o Estado, por meio de mecanismos institucionais e práticas administrativas, impõe restrições que contradizem as garantias constitucionais relativas à liberdade de manifestação na Guiné-Bissau.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, este estudo é de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e analítica, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental.

A pesquisa adota os métodos histórico e documental. O método histórico foi empregado para compreender a evolução da proteção jurídica do direito à liberdade de manifestação na Guiné-Bissau, considerando o contexto político, social e jurídico em que esse direito se constituiu e se desenvolveu ao longo do tempo. O método documental consistiu na análise da Constituição da República da Guiné-Bissau, da Lei n.º 3/92, de 6 de abril de 1992, bem como de outros documentos normativos relacionados ao objeto de estudo. A revisão bibliográfica foi realizada com base em produções acadêmicas pertinentes, proporcionando o suporte teórico necessário para a análise do tema.

No que concerne aos procedimentos técnicos, foram analisados relatórios de organizações de direitos humanos, legislações nacionais e produções acadêmicas pertinentes ao tema. A seleção dos documentos considerou sua relevância, atualidade e relação direta com o objeto de estudo, especialmente no recorte temporal adotado nesta pesquisa.

Os dados foram examinados por meio de uma abordagem interpretativa crítica, para compreender a relação entre o ordenamento jurídico e as práticas estatais, evidenciando as tensões, limitações e contradições na efetivação da liberdade de manifestação no contexto analisado.

A escolha do tema justifica-se pela recorrente violação da liberdade de manifestação na Guiné-Bissau por parte das autoridades estatais. No âmbito acadêmico, este estudo contribui para o aprofundamento do debate nas áreas das Ciências Sociais, da Sociologia, da Ciência Política e do Direito, ao analisar o papel do Estado, os limites da cidadania e a dinâmica dos direitos civis em contextos de instabilidade.

Quanto à relevância social e política, a pesquisa busca promover a sensibilização da sociedade guineense acerca da importância do respeito ao Estado democrático de direito, considerando que as liberdades públicas influenciam diretamente a participação política, o fortalecimento institucional e a consolidação de uma cultura democrática.

O artigo está estruturado em cinco seções. A primeira consiste na introdução, na qual se apresenta uma breve contextualização do tema, o contexto da pesquisa, os recortes temporal e espacial, o objeto de estudo, os objetivos, a metodologia e a justificativa da escolha do tema.

A segunda seção discute as garantias constitucionais e os desafios para a efetivação da liberdade de manifestação na Guiné-Bissau. A terceira seção analisa as práticas restritivas e as violações desse direito no período de 2020 a 2025.

A quarta seção examina os impactos sociais e políticos decorrentes das restrições ao exercício da liberdade de manifestação na Guiné-Bissau, no mesmo período, buscando contextualizar as medidas adotadas ao longo do recorte temporal, bem como analisar suas repercussões na mobilização social, na atuação da sociedade civil, na confiança nas instituições e na dinâmica do sistema político.

Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais da pesquisa.

2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NA GUINÉ-BISSAU

Esta seção discute a liberdade de manifestação na Guiné-Bissau, considerada um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito. Trata-se de um direito fundamental, essencial à participação cidadã, ao pluralismo político e à fiscalização do poder público por meio de ações coletivas. No contexto da Guiné-Bissau, embora o país seja constitucionalmente definido como um Estado democrático de direito, o exercício desse direito assume especial relevância diante dos desafios históricos e institucionais que permeiam a consolidação de suas estruturas democráticas, desde a independência, em 24 de setembro de 1973, até o fim do regime de partido único, em 1991.

Em consonância com Robalo (2018, p. 28),

[...] não podemos considerar o direito de manifestação apenas como um instrumento destinado a garantir o equilíbrio de situações minoritárias. As normas que garantem o exercício do direito de manifestação constituem uma ferramenta através do qual existe uma comunicação de forma global da sociedade. O direito de manifestação, surge como o condutor jurídico da exteriorização da opinião pública, das suas convicções, dos seus anseios e das mensagens, ou seja, uma forma de expressão coletiva, com garantia constitucional.

A citação de Robalo demonstra que o direito de manifestação não se restringe à proteção de grupos minoritários, constituindo também um meio jurídico de expressão coletiva que possibilita a manifestação de opiniões, convicções e demandas sociais, conforme assegurado constitucionalmente.

A partir dessa perspectiva, podemos compreender que a liberdade de manifestação é um direito assegurado a todos os cidadãos em um Estado democrático de direito, porque permite a expressão de ideias, percepções e reivindicações em diversas áreas sociais, sem impedimentos prévios, desde que observados os limites legais.

Na perspectiva de Sousa (2012, p. 28),

o tema da liberdade de reunião e de manifestação é, sem dúvida, um dos temas centrais do Estado de direito democrático, pois é através do exercício desta liberdade que os cidadãos podem exprimir livremente a sua opinião, criticar o poder, fazer exigências, enfim, erguer a voz contra a injustiça e a opressão. Sem liberdade de reunião e de manifestação não há verdadeira democracia: [...]

A análise do argumento apresentado por Sousa permite compreender que, em um Estado democrático de direito, a liberdade de reunião e de manifestação constitui um elemento

essencial e não deve ser restringida, desde que seu exercício não viole os direitos fundamentais de terceiros nem comprometa a integridade física.

Dessa forma, a legislação dos Estados democráticos assegura aos indivíduos o direito de reunião e de manifestação pública nos âmbitos social, político e religioso, possibilitando a expressão de demandas e insatisfações.

Assim, um Estado que, embora formalmente constituído com base em princípios democráticos, impõe restrições sistemáticas à liberdade de manifestação compromete, na prática, os fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Robalo (2018) defende que o exercício da liberdade de manifestação constitui uma liberdade pública indispensável e fundamental em uma sociedade democrática, uma vez que sua inexistência inviabiliza a concretização dos valores do pluralismo e da liberdade.

Por sua vez, Danfá (2021) defende que:

o direito de reunião e de manifestação é um direito humano consolidado ao longo de um processo histórico e progressivo, constituindo uma das principais ferramentas de participação popular nas sociedades democráticas. O autor sustenta, ainda, que esse direito transcende a simples aglomeração de pessoas em um espaço público, por representar um direito humano inerente à dignidade da pessoa humana, por meio do qual o indivíduo se realiza na sociedade à qual pertence.

Em função disso, Danfá (2021) explica que o direito de reunião e de manifestação é um direito fundamental que, com a consolidação da democracia, passou a ser consagrado na maioria das constituições, deixando de constituir apenas uma forma de contestação política para se afirmar como uma das liberdades essenciais à realização da dignidade humana.

Em termos históricos, importa ressaltar que, em 1991, a Guiné-Bissau aderiu ao regime democrático multipartidário, em um contexto de transformações políticas influenciadas por organizações internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BM).

O processo de democratização na África intensificou-se no final da década de 1980, período em que muitos países africanos enfrentavam crises econômicas e regimes autoritários, como ocorreu na Guiné-Bissau. Segundo Correia (2021, p. 221),

nos finais da década de 1980 e início da década 1990, do século XX, vários países africanos que viviam em regime político autoritário, de inspiração popular socialista, foram internamente pressionados para aderirem ao sistema político multipartidário de governo, num contexto internacional altamente favorável à expansão do modelo da democracia representativa.

Nessa conjuntura, partidos que lideraram os movimentos de libertação, como o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), na Guiné-Bissau, o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), passaram a instituir, após a independência, regimes de partido único, frequentemente associados a práticas de repressão interna.

Conforme disserta o politólogo guineense Rui Jorge Semedo (2018, p. 99),

na realidade, não houve uma profunda transformação em termos de liberdade como base dos preceitos dos direitos humanos, isto é, na Guiné e em grande parte dos países africanos a independência não se traduziu em existência de oportunidades ao desenvolvimento. Observou-se apenas a substituição de uma força repressora estrangeira por outra nacional igualmente repressora. Ou seja, a ‘independência’ conquistada não se afigurava no conceito real da liberdade perspectivada.

No que se refere ao contexto internacional, Bijagó (2011, p. 87) recorda que,

[...] a configuração do sistema econômico global colocava os governos africanos numa situação de dependência e o Ocidente na de provedor. Com efeito, o Ocidente começou a empregar as duras regras do jogo, chamadas de condicionalidades, para que os países africanos pudessem se beneficiar dos financiamentos. Com efeito, os ajustes estruturais consistem basicamente em quatro exigências fundamentais, quer sejam: 1) remover os obstáculos ao funcionamento da economia de mercado (por exemplo, subsídios ou monopólios); 2) reduzir as despesas do Estado, particularmente os gastos com a administração; 3) reduzir a inflação e estabilizar a moeda ao nível do seu valor real; 4) intensificar a exportação de produtos exportáveis e aumentar as receitas de exportação.

A análise desse argumento permite compreender a inserção dos países africanos no processo de democratização, dinâmica também observada na Guiné-Bissau. Nessa mesma linha, Bijagó (2011) explica que:

o processo de democratização nos países africanos esteve diretamente relacionado à perda da centralidade da União Soviética e da Europa do Leste no cenário internacional. Segundo o autor, essa mudança provocou uma redução drástica, ou mesmo o fim, do apoio concedido aos países aliados. Nesse novo contexto, Moscou passou a incentivar seus aliados a buscarem soluções pacíficas para os conflitos nos quais a União Soviética possuía algum grau de envolvimento. Bijagó acrescenta que os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), em razão de sua estreita dependência da ajuda econômica e financeira soviética, foram compelidos a estabelecer novas relações com o Ocidente. Além disso, destaca que o fim da Guerra Fria consolidou a supremacia do bloco ocidental, o qual passou a exercer maior pressão pela implementação de reformas democráticas fundamentadas no modelo ocidental.

Desse modo, de acordo com Sangreman et al. (2006, p. 14), a abertura política para o regime democrático na Guiné-Bissau teve início em janeiro de 1991, durante o II Congresso Extraordinário do PAIGC, ocasião em que o presidente Nino Vieira anunciou o início do

processo de democratização do país. Para viabilizar essa transição, a Constituição foi alterada para permitir o pluralismo político e assegurar as liberdades de expressão, de associação, de reunião e de imprensa.

A partir desse marco, a Guiné-Bissau passou a configurar-se como um Estado democrático de direito. Em decorrência desse processo, em 6 de abril de 1992, a Assembleia Nacional Popular (ANP) aprovou a Lei n.º 3/92, que garante o direito de reunião e de manifestação no país.

O referido diploma, em seu artigo 1º, estabelece que é garantido a todos os cidadãos o direito de reunião e de manifestação pacífica, nos termos da Constituição e da própria lei, vedando ainda a participação das Forças Armadas e das Forças de Segurança em reuniões de natureza política e em qualquer tipo de manifestação (Guiné-Bissau, 1992).

Assim, o artigo 2º, n.º 2, da mesma lei define a manifestação como o desfile, o cortejo ou o comício, destinados à expressão pública de uma vontade sobre assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros (Guiné-Bissau, 1992).

Ao analisar o dispositivo mencionado, observa-se que o artigo 2º não apresenta uma definição suficientemente clara de manifestação, tampouco desenvolve de forma precisa os conceitos de desfile, cortejo e comício. A norma limita-se a caracterizá-los genericamente como formas de expressão pública de uma vontade relacionada a assuntos políticos, sociais, de interesse público ou outros, o que evidencia certa imprecisão conceitual no próprio texto legal.

Além disso, identifica-se uma aparente inconsistência normativa no artigo 5º, n.º 2, ao estabelecer que os cortejos e os desfiles somente podem ser realizados aos domingos e feriados, aos sábados após as 13 horas e, nos dias úteis, após as 19 horas (Guiné-Bissau, 1992). Essa limitação temporal suscita questionamentos quanto à sua efetividade prática, especialmente quando confrontada com a finalidade das manifestações.

Nesse contexto, questiona-se como se viabiliza a realização de manifestações em períodos nos quais as instituições públicas, em regra, permanecem fechadas, como nos finais de semana e feriados. Nessas circunstâncias, também se indaga a quem se dirigem, de forma efetiva, as reivindicações ou demandas formuladas, evidenciando possíveis tensões entre a previsão normativa e sua aplicabilidade prática.

De igual modo, a Constituição de 1996 dispõe, em seu artigo 3º, que a República da Guiné-Bissau se configura como um Estado de democracia constitucionalmente instituída, fundamentado na unidade nacional e na participação popular no exercício, controle e direção das atividades públicas, orientando-se para a construção de uma sociedade livre e justa (Guiné-Bissau, 1996).

No mesmo sentido, o artigo 54º da Constituição da República da Guiné-Bissau assegura aos cidadãos guineenses o direito de se reunir pacificamente em locais abertos ao público, nos termos da lei, bem como reconhece o direito de manifestação, igualmente disciplinado pela legislação (Guiné-Bissau, 1992).

Do ponto de vista teórico, a legislação garante a todos os cidadãos o exercício da liberdade de manifestação em todo o território nacional, sem discriminação de qualquer natureza. Entretanto, ao longo dos anos, observa-se a recorrente restrição desse direito na Guiné-Bissau, o que configura violação das garantias fundamentais e das normas jurídicas por parte das autoridades estatais.

Corroborando essa análise, Gomes (2010, p. 7, grifo nosso) afirma que,

[...] a Guiné-Bissau é um **Estado de não Direito**, porquanto **não estão garantidos os direitos à vida, à integridade física dos cidadãos, à justiça, à liberdade e à segurança**, senão pela Constituição. E o poder militar auto-afirmou-se, funcionando à margem da Constituição e das leis da República, e **não existem órgãos com poderes suficientes para delimitar ou proibir os excessos da classe castrense**. A justiça é um ‘paradigma zero’. Desde os primórdios da independência, as prisões arbitrárias, os assassinatos dos ex-comandos, ex-milícias e fuzilamentos públicos de civis, acusados de terem colaborado com o regime colonial português, demonstraram que a edificação do Estado de Direito na Guiné-Bissau, era uma utopia. Portanto, os poderes não funcionavam e não funcionam de acordo com as normas pré-estabelecidas.

Durante o recorte temporal desta pesquisa, têm sido observadas práticas repressivas, sobretudo em Bissau, relacionadas à atuação das forças de segurança na contenção de manifestações pacíficas organizadas por organizações da sociedade civil e atores políticos, frequentemente resultando em detenções ilegais e espancamentos.

Outrossim, em 17 de maio de 2024, em Bissau, a Frente Popular (FP), organização do movimento social voltada à defesa da democracia, realizou uma manifestação pacífica que resultou na detenção de diversas pessoas por forças de segurança, nas celas da Segunda Esquadra. Segundo notícia veiculada pela Vatican News (2024), a manifestação resultou na detenção de 93 pessoas, entre as quais ativistas, duas jornalistas e uma mulher grávida.

A referida manifestação teve como objetivo protestar contra o aumento dos preços dos produtos básicos, as restrições à liberdade de expressão, a fome, a violência, o enfraquecimento da democracia e as limitações à liberdade sindical no país (Vatican News, 2024).

Esse episódio não constitui um caso isolado. No período correspondente ao recorte temporal desta pesquisa, observa-se a ocorrência de diversas situações envolvendo a proibição ou a repressão de manifestações pacíficas, frequentemente acompanhadas do uso excessivo da força por agentes da Polícia de Ordem Pública (POP). De acordo com a Liga Guineense dos

Direitos Humanos (2023), entre 2020 e 2022, mais de 17 tentativas de realização de manifestações pacíficas foram impedidas, algumas das quais foram reprimidas pelas forças de segurança.

Em um Estado Democrático de Direito, as forças policiais não devem restringir o exercício da liberdade de manifestação pacífica, desde que esta seja realizada de forma não violenta. Ao contrário, cabe-lhes preservar a ordem pública e garantir a segurança dos manifestantes. Na Guiné-Bissau, essas atribuições são exercidas pela Guarda Nacional e pela Polícia de Ordem Pública, instituições que integram as forças de segurança do país.

Do ponto de vista legal, a Lei Orgânica da Guarda Nacional (LOGN), em seu artigo 1º, estabelece que a Guarda Nacional tem como missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, em conformidade com a Constituição e a legislação vigente (Guiné-Bissau, 2010).

De igual modo, a Lei Orgânica da Polícia de Ordem Pública (LOPOP) dispõe, em seu artigo 3º, que compete à Polícia de Ordem Pública:

garantir as condições de segurança necessárias ao exercício dos direitos, das liberdades e das garantias dos cidadãos, bem como assegurar o pleno funcionamento das instituições democráticas, em observância à legalidade e aos princípios do Estado de Direito. Além disso, cabe à corporação garantir a ordem e a tranquilidade públicas, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens, prevenir a criminalidade em geral em coordenação com as demais forças e serviços de segurança e prevenir a prática de outros atos contrários à lei e aos regulamentos (Guiné-Bissau, 2010).

Entretanto, em termos práticos, observa-se que as forças de segurança da Guiné-Bissau têm atuado, ao longo dos anos, como instrumentos de repressão contra cidadãos, recorrendo a espancamentos durante manifestações, ao uso de gás lacrimogêneo e à detenção arbitrária de indivíduos, inclusive na denominada cela da Segunda Esquadra. Esse cenário indica que a liberdade de manifestação não tem sido plenamente garantida.

Ao longo dos últimos anos, observa-se o agravamento dessa situação, especialmente após o confronto ocorrido na noite de 30 de novembro de 2023 entre integrantes da Guarda Nacional e militares vinculados à Presidência da República, episódio que resultou na morte de um agente da Guarda Nacional e de um militar.

O episódio teve origem na detenção do Ministro da Economia e Finanças, Suleimane Seide, e do Secretário de Estado do Tesouro Público, António Monteiro, por ordem do Ministério Público, nas instalações da Polícia Judiciária, em razão do pagamento de uma dívida a 11 empresários, no valor de 6 bilhões de francos CFA, ato classificado como ilegal pela

oposição. Segundo a Agência de Notícias da Guiné (2023, s.p.), “o banco foi quem concedeu o crédito [...] ao Governo para pagar a dívida a 11 empresários”.

Posteriormente, um grupo da Guarda Nacional dirigiu-se às instalações da Polícia Judiciária, libertou os dois governantes e conduziu-os às suas dependências, o que gerou tensão com militares do Batalhão do Palácio Presidencial. Na sequência, o Presidente da República, Umaro Sissoco Embaló, dissolveu a Assembleia Nacional Popular.

Em 15 de janeiro de 2024, o Comissariado Nacional da Polícia de Ordem Pública emitiu um despacho proibindo a realização de manifestações em todo o território nacional, sob a justificativa de que estava em curso um processo de busca e apreensão de armas de fogo, no contexto do confronto entre forças do Batalhão do Palácio Presidencial e da Guarda Nacional, ocorrido entre 30 de novembro e 1º de dezembro de 2023.

Em virtude dos fatos mencionados, verifica-se que, embora a Guiné-Bissau disponha de um arcabouço constitucional e legal que reconhece e protege a liberdade de manifestação como um direito fundamental inerente ao Estado democrático de direito, ainda há uma evidente dissociação entre a norma e a prática. Os dispositivos jurídicos analisados, aliados aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, demonstram um alinhamento formal com os princípios democráticos e de proteção dos direitos humanos.

Contudo, a recorrência de práticas repressivas, a atuação desproporcional das forças de segurança e a limitação sistemática do exercício desse direito evidenciam fragilidades institucionais e políticas que comprometem sua efetividade. Por sua vez, a liberdade de manifestação, embora juridicamente assegurada, permanece, em grande medida, condicionada por dinâmicas de poder e por constrangimentos estruturais que desafiam a plena consolidação do Estado de direito na Guiné-Bissau.

3 PRÁTICAS RESTRITIVAS E VIOLAÇÕES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NA GUINÉ-BISSAU: ENTRE A NORMA CONSTITUCIONAL E A REALIDADE POLÍTICO-INSTITUCIONAL (2020-2025)

A presente seção analisa as práticas restritivas e as violações à liberdade de manifestação na Guiné-Bissau no período de 2020 a 2025. Contudo, ao longo desse recorte temporal, observam-se práticas antidemocráticas, evidenciadas por restrições ao exercício da liberdade de manifestação e pela atuação das forças de segurança em desconformidade com a legalidade.

Nesse período, registraram-se episódios de proibição de manifestações, dispersão de protestos por agentes de segurança, detenções de ativistas e uso questionável de instrumentos legais para conter mobilizações sociais. Essas ocorrências revelam um descompasso entre o ordenamento constitucional e a realidade, suscitando preocupações quanto à efetividade dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido, a Constituição da República da Guiné-Bissau (1996), em seu artigo 30.º, complementa esse entendimento ao dispor que:

o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais somente pode ser suspenso ou limitado em situações de estado de emergência, desde que tal medida seja declarada nos termos constitucionais e legais. Ademais, estabelece-se que as leis restritivas desses direitos devem possuir caráter geral e abstrato, restringindo-se ao estritamente necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, sendo vedada a sua aplicação retroativa, bem como a diminuição do conteúdo essencial dos direitos (Guiné-Bissau, 1996).

O debate acerca de práticas restritivas e da violação da liberdade de manifestação pública configura-se como um problema recorrente, inclusive em regimes que se autodenominam democráticos. Observa-se que, em diversos países, a atuação de governos tem sido marcada pela repressão, por vezes violenta, de manifestações populares. A título de exemplo, em diferentes contextos africanos, protestos organizados para reivindicar melhores condições de vida têm sido frequentemente alvo de intervenções repressivas por parte das forças de segurança, evidenciando a tensão entre a garantia formal de direitos e sua efetiva concretização.

Segundo o relatório “Amnistia Internacional Informe 2021/22: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo”, que analisou a situação dos direitos humanos em 154 países, a Amnistia Internacional (2022, s.p.) constatou que,

em 2021, os Estados demonstraram uma tendência crescente à securitização do espaço cívico, por meio da criminalização de reuniões pacíficas, da militarização das ações de manutenção da ordem pública, da utilização de mecanismos vinculados à segurança nacional para conter movimentos de protesto e da adoção de normas destinadas a restringir manifestações. O relatório também aponta que, em pelo menos 85 dos 154 países monitorados, as forças de segurança recorreram ao uso desnecessário ou excessivo da força contra manifestantes, empregando, de forma recorrente e abusiva, armas de fogo e armas de letalidade reduzida, como gás lacrimogêneo e balas de borracha, o que resultou na morte ilegal de centenas de pessoas e em numerosos feridos. Além disso, destaca a continuidade da militarização da resposta estatal às manifestações em alguns países, com o emprego das Forças Armadas e de equipamentos militares, bem como a atuação de sistemas judiciais comprometidos, que não impediram ou até facilitaram ataques contra manifestantes, defensores dos direitos humanos e outras vozes críticas (Amnistia Internacional, 2022, s.p.).

A realidade descrita na citação encontra correspondência no contexto da Guiné-Bissau desde a proclamação da independência do Estado até o momento da elaboração deste trabalho. Ao longo desse período, observa-se a recorrência de violações de direitos fundamentais, particularmente no que se refere à liberdade de manifestação pacífica, frequentemente restringida por ações praticadas pelas forças de defesa e segurança.

Nesse sentido, Gomes (2010, p. 2) assinala que,

[...] a Guiné-Bissau enfrenta graves problemas da ausência do Estado de Direito e de instabilidade política permanente. Implantada a República numa base Constitucional, em 1973, o processo de desedificação do Estado de Direito, teve início nos primeiros anos da independência, com prisões arbitrárias e assassinatos de cidadãos, acusados de terem sido colaboradores do regime colonial português.

A análise do argumento supracitado demonstra a fragilidade do Estado de direito na Guiné-Bissau, uma vez que, após cinco décadas de independência, persistem violações de direitos humanos. Com efeito, desde os anos subsequentes à independência, o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde instituiu um regime autoritário de partido único, marcado por perseguições, detenções arbitrárias e fuzilamentos de indivíduos considerados “traidores” da pátria.

Segundo Nóbrega (2003), com a chegada do PAIGC ao poder, as perseguições e os ajustes de contas ocorridos no período pós-independência obedeceram a uma estratégia voltada à punição dos indivíduos considerados “traidores” e à consolidação do novo regime em um contexto marcado pela ausência de opositores.

Dessa forma, segundo Dem (2023),

o Partido Africano para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), além de recorrer à repressão e à violência estatal por meio das forças policiais e militares, implantou comitês de base nos bairros e nas aldeias do país. A esses comitês foram atribuídas funções de administrar a justiça, assegurar a fidelidade dos cidadãos ao partido e colaborar com os serviços de segurança do Estado mediante o fornecimento de informações. O autor também afirma que o PAIGC desenvolveu mecanismos de monitoramento das atividades dos partidos de oposição, especialmente dos membros da Frente de Luta para a Independência Nacional da Guiné (FLING).

Nesse contexto, Luís Almeida Cabral foi o primeiro Presidente da República após a independência, exercendo o cargo até 1980, quando foi deposto por meio de um golpe de Estado denominado “Movimento Reajustador de 14 de Novembro”, liderado por João Bernardo Vieira, conhecido como Nino Vieira. Por conseguinte, João Bernardo Vieira governou o país de 1980 a 1999, período que se encerrou em decorrência de um conflito político-militar, isto é, da guerra civil ocorrida entre 7 de junho de 1998 e maio de 1999.

Além disso, conforme o relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos (2023, p. 5), ao analisar a situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau entre 2020 e 2022, aponta que:

o estado de direito soçobrou e deu lugar ao autoritarismo e à apetência pela ditadura. Desde a abertura do país ao multipartidarismo em 1994, nunca houve tantos atropelos contra os direitos humanos, perpetrados não só pelas Forças de Defesa e Segurança (FDN) mas também por milícias palacianas criadas pelo regime com a missão de desencadear ataques cujo objetivo claro foi intimidar, coartar e condicionar o livre exercício das liberdades fundamentais constitucionalmente asseguradas a todos - e de aterrorizar. Nesta normalização do uso ilegítimo da força e dos meios do Estado, vários cidadãos, entre os quais ativistas dos direitos humanos, comentadores políticos, jornalistas, dirigentes políticos e vozes discordantes, foram raptados e posteriormente espancados por milicianos em atos que correspondem inequivocamente a terrorismo de Estado.

A análise do excerto acima evidencia a recorrência, na Guiné-Bissau, de práticas autoritárias e do uso ilegítimo das forças de defesa e segurança para reprimir a população mediante o emprego da violência, sob a narrativa de que cumprem simplesmente as “ordens superiores” recebidas.

Assim, nos últimos cinco anos, correspondente ao recorte temporal desta pesquisa, verificam-se detenções ilegais de ativistas políticos e defensores dos direitos humanos, bem como casos de sequestros, raptos e detenções de atores políticos. Nesse sentido, a Rede dos Defensores dos Direitos Humanos da Guiné-Bissau (2025, p. 5) esclarece que:

o papel das defensoras e dos defensores dos direitos humanos foi e continua a ser essencial para a defesa dos cidadãos em Estados com governos ditatoriais e em situações de instabilidade política ou conflito armado. Mesmo em contextos de Estados democráticos o papel das/dos defensores dos direitos humanos continua a ser importante para o fortalecimento ou consolidação das democracias. Por isso mesmo, a situação que as/os defensores dos direitos humanos têm enfrentado na Guiné-Bissau têm sido objeto de grande preocupação das organizações da sociedade civil, mormente às que defendem e promovem os direitos humanos.

Na mesma perspectiva, a Rede dos Defensores dos Direitos Humanos da Guiné-Bissau (2025, p. 5) denuncia que,

na Guiné-Bissau, a preocupação com a situação dos defensores dos direitos humanos tem-se multiplicado nos últimos anos. Estes têm sido vítimas de agressões, raptos ameaças e restrição de acesso à informação em poder do Estado com total impunidade dos autores destas violações. Ao silenciar ou criar restrições ao trabalho das/dos defensores dos direitos humanos está-se ao mesmo tempo a restringir o direito ao acesso à justiça às populações, colocando em risco o trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos, a verificação do correto funcionamento das instituições públicas, o acompanhamento e apoio judicial das vítimas de violações dos direitos humanos entre outros aspetos essenciais ao bom funcionamento de um Estado de Democrático de Direito.

A título de exemplo, em 2024, o analista político da Rádio Capital FM, jurista e ex-presidente da Liga Guineense dos Direitos Humanos, Luís Vaz Martins, foi alvo de ameaças e perseguição após denunciar o alegado envolvimento do então regime político em práticas de corrupção e crime organizado. As denúncias teriam sido veiculadas na Rádio Capital FM, emissora privada sediada em Bissau.

Segundo o porta-voz da Liga Guineense dos Direitos Humanos, Gueri Gomes Lopes, em entrevista à DW África (2024), a perseguição a Luís Vaz Martins teria sido motivada por um comentário feito pelo jurista, no fim de semana anterior, em uma emissora de rádio privada em Bissau, no qual abordou alegações de corrupção nas obras de reconstrução das estradas localizadas no centro da capital.

Em termos jurídicos, após tais denúncias, caberia ao Ministério Público instaurar um processo investigativo para apuração dos fatos. No entanto, teve a situação inversa, visto que o denunciante foi alvo de ameaças e perseguição.

Conforme descreve a Rede dos Defensores dos Direitos Humanos da Guiné-Bissau (2025, p. 9),

na Guiné-Bissau não existe uma lei especial para a proteção dos denunciantes, como não existe essa lei, qualquer denunciante ou canal em que essa denúncia foi veiculada, o denunciante pode ser alvo de perseguição, intimidação, tal como aconteceu com Jornalista e Diretor Interino da Rádio Privada Galáxia de Pindjiguiti, Tiano Badjana, foi alvo de intimidação e tentativa da sua detenção no dia 10 de outubro de 2022, por homens em uniforme policial, por ter difundido uma notícia sobre tráfico de droga que envolveu o Secretário de Estado da Ordem Pública, Augusto Cabi.

De maneira semelhante, o atual presidente da LGDH, Bubacar Turé, em abril de 2025, proferiu denúncias durante o seu discurso na mesa de abertura de um seminário de jornalistas, ocasião em que afirmou que “‘praticamente’ todas as pessoas submetidas ao tratamento de hemodiálise no Hospital Nacional Simão Mendes teriam morrido” (DW, 2025, s.p.).

As declarações não foram bem recebidas pelo governo nem pela direção do Hospital Nacional Simão Mendes (HNSM). Em resposta, a direção da instituição realizou uma conferência de imprensa para contestar as alegações apresentadas. Posteriormente, Turé foi ouvido pelo Ministério Público para prestar esclarecimentos sobre as denúncias formuladas.

Segundo a advogada do presidente da Liga Guineense dos Direitos Humanos, Beatriz Furtado, em declaração à imprensa após o término da audiência, afirmou que “Bubacar não foi detido e nem lhe foi aplicada nenhuma medida de coação, porque ‘foi um denunciante de factos que provavelmente terão ocorrido no centro de tratamento de hemodiálise’” (O Democrata, 2025, s.p.).

No que se refere à liberdade de expressão na Guiné-Bissau, a Rede dos Defensores dos Direitos Humanos da Guiné-Bissau (2025) explica que,

desde fevereiro de 2020, com a posse do Presidente da República Umaro Sissoco Embaló, pessoas que manifestaram posicionamentos contrários à forma de governar do regime passaram a ser alvo de perseguições, ameaças de morte e ataques às suas residências. Como exemplos dessas ocorrências, a entidade menciona os analistas políticos Rui Landim, Marcelino Intupe e Augusto Na Sambé, que teriam sido vítimas de ataques em suas residências.

Retomando a questão das restrições às liberdades de manifestação na Guiné-Bissau, segundo a Liga Guineense dos Direitos Humanos (2026, p. 17, grifo nosso):

[...] o período entre 2023 e 2025 foi marcado por um padrão persistente de restrições, repressão e intimidação. De acordo com dados documentados pela LGDH, **foram registrados 79 casos de proibição ilegal de manifestações pacíficas**, número que revela uma tendência sistemática de limitação do espaço cívico e de enfraquecimento das garantias democráticas.

Com base nesses elementos, constata-se que, entre os anos de 2020 e 2025, o ano de 2024 apresentou o maior número de detenções arbitrárias relacionadas a manifestações na capital, Bissau. Essa análise é corroborada pelo registro de que “o ano de 2024 foi igualmente marcado por restrições amplas e intervenções policiais desproporcionais” (LGDH, 2026, p. 18).

Esse cenário está associado ao despacho do Comissariado Nacional da Polícia de Ordem Pública que, em 15 de janeiro de 2024, determinou a suspensão das manifestações públicas em todo o território nacional. Para a Liga Guineense dos Direitos Humanos (2026, p. 18),

em 15 de janeiro de 2024, o Governo anunciou a suspensão total, e por tempo indeterminado, das liberdades de reunião e manifestação em todo o território nacional. Embora apresentada como medida de segurança pública, informações recolhidas pela LGDH indicam que a sua aplicação não foi uniforme. Apoiantes do poder político realizaram comícios e encontros em várias regiões do país sem registo de impedimentos ou intervenções das forças de segurança. Tal prática revela aplicação seletiva da lei e suscita sérias preocupações quanto ao princípio da igualdade perante a lei e à proibição de discriminação no exercício de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a manifestação organizada pelo movimento cívico Frente Popular, em maio de 2024, tornou-se um exemplo das restrições impostas ao exercício das liberdades civis no país. Conforme os dados da Liga Guineense dos Direitos Humanos (2026, p. 18),

93 participantes numa manifestação pacífica, organizada pelo movimento cívico Frente Popular, foram detidos e submetidos a sessões de tortura no Ministério do Interior. Nove permaneceram privados de liberdade até 27 de maio, quando decisão judicial declarou as detenções ilegais e efetuadas fora dos prazos legalmente estabelecidos.

À luz da análise desenvolvida nesta seção, verifica-se que, embora a Guiné-Bissau se apresente formalmente como um Estado democrático de direito, persiste um descompasso significativo entre as garantias constitucionais e as práticas político-institucionais no que se refere à liberdade de manifestação. Os episódios ocorridos no período de 2020 a 2025 revelam um padrão recorrente de restrições a esse direito, caracterizado por detenções arbitrárias, uso desproporcional da força e perseguições a ativistas, jornalistas e defensores dos direitos humanos.

Assim, essa realidade não se configura como um fenômeno isolado ou meramente conjuntural, mas como expressão de fragilidades estruturais do Estado de direito, enraizadas em processos históricos de instabilidade política e instrumentalização das instituições.

Sob essa perspectiva, a aplicação seletiva das normas e a impunidade dos agentes envolvidos reforçam a erosão das garantias democráticas, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais e limitando o espaço cívico. Portanto, a análise sugere que a consolidação da democracia no país depende do fortalecimento institucional, a responsabilização dos agentes estatais e a garantia efetiva do exercício das liberdades públicas.

4 RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E SEUS EFEITOS NA FRAGILIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA NA GUINÉ-BISSAU (2020-2025)

Nesta seção, analisam-se os impactos sociais e políticos decorrentes das restrições ao exercício da liberdade de manifestação na Guiné-Bissau entre 2020 e 2025. Parte-se do pressuposto de que a liberdade de manifestação constitui um elemento central para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, de modo que sua limitação pode gerar tensões entre o Estado e a sociedade.

Em seguida, buscamos contextualizar as medidas adotadas ao longo de período analisado, bem como examinar suas repercussões na mobilização social, na atuação da sociedade civil, na confiança da população em relação às instituições públicas e na dinâmica do sistema político guineense. Ademais, consideramos o modo como tais restrições influenciam a estabilidade política e os processos de governança, contribuindo para uma leitura crítica do cenário contemporâneo da Guiné-Bissau.

Segundo a Liga Guineense dos Direitos Humanos (2023), a Guiné-Bissau apresentou uma regressão alarmante nos indicadores de direitos humanos, atribuída pela entidade a

condutas consideradas antidemocráticas e ilegais por parte de um poder político caracterizado como autoritário e contrário ao livre exercício das liberdades fundamentais asseguradas constitucionalmente aos cidadãos.

É importante frisar que a Guiné-Bissau é um país em que, desde a abertura democrática, em 1991, o Estado enfrenta dificuldades para assegurar plenamente os direitos fundamentais, sendo, em determinadas circunstâncias, também responsável por restringir liberdades, como a liberdade de manifestação.

Conforme assinala Gomes (2021, p. 20),

a chegada da democracia na Guiné-Bissau é um momento em que a sociedade guineense não está preparada para compreender melhor do que se trata realmente desse conceito e quais são os benefícios e consequências para a sua implementação porque primeiramente se trata de uma ideologia eurocêntrica e acima de tudo está muito longe da realidade guineense e da sua política, portanto, esse fato se constata-se em vários países africanos, onde vários líderes apresentam dificuldades de ultrapassar a crise política em África porque primeiramente a democracia é um ato político internacional forjado a sua implementação para o resto do mundo.

Importa ressaltar que, após a independência, as lideranças que assumiram a governação do país implementaram um regime autoritário de partido único. Nesse contexto, Cardoso (1995) observa que a Guiné-Bissau adotou uma política econômica considerada desastrosa, manteve um regime autoritário de partido único e, em diversas ocasiões, violou direitos elementares da pessoa humana, circunstâncias que, segundo o autor, impediram o país de escapar a essa realidade.

Por sua vez, Cá (2025) complementa essa análise ao afirmar que:

a Guiné-Bissau aderiu à democracia sem que houvesse a consolidação interna de suas instituições estatais, uma economia estável ou uma nação constituída e integrada às estruturas sociais domésticas. Segundo o autor, essas estruturas configuram pequenos Estados e nações dentro do mesmo país, representando os diversos grupos étnicos de acordo com seus costumes e tradições.

Para compreender a questão da democracia em África, recorremos ao texto “Que democracia? Uma perspectiva do estudo comparado dos modelos da democracia, democratização e transição política implementada nos países na América latina e África”, de professor Ricardo Ossagô de Carvalho. Segundo o autor,

para entender a democracia e a estabilidade política na África devem ser feitas várias análises para poder perceber a sua complexidade, uma vez que no continente existem várias questões de natureza étnica e conflitos fronteiriços em que as instituições tornam-se mais suscetíveis em sua base no processo de democratização implantado

de cima para baixo, com baixo grau de institucionalização, sem respeitar os valores culturais vividos por estes povos antigamente (Carvalho, s.d. s.p.).

Em consonância com essa perspectiva, Carvalho (s.d., s.p.) argumenta que,

quase todos os presidentes dos países africanos são oriundos de regimes militares e de partido único. Após a abertura democrática e a realização das eleições, no início dos anos 1990, a maioria desses presidentes mantiveram-se no poder: o que explica vários golpes, que provam a ineficácia de outras instituições que poderiam mediar o conflito durante o processo, o qual seria vantajoso para reduzir as hipóteses de alternância no governo.

No caso da Guiné-Bissau, as eleições presidenciais de 2019 constituem um episódio emblemático dessas fragilidades institucionais. A demora do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em apreciar o contencioso eleitoral apresentado pelo PAIGC contribuiu para o agravamento da crise política no país, uma vez que, antes da conclusão do processo judicial, Umaro Sissoco Embaló, candidato declarado vencedor pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), tomou posse. Contudo, esse ato não observou os procedimentos legais estabelecidos, pois, conforme a norma, a investidura deveria ser conduzida pelo presidente da Assembleia Nacional Popular (ANP). Entretanto, a posse foi realizada pelo vice-presidente da ANP, Nuno Gomes Nabiam, em 27 de fevereiro de 2020, “à margem das normas constitucionais e regimentais” (LGDH, 2023, p. 155).

Desse modo, considerando a existência de processo judicial em curso, a antecipação da posse evidencia tensões entre legalidade e legitimidade no sistema político guineense. Ainda que a morosidade do STJ tenha constituído fator relevante, a decisão de assumir o cargo antes da conclusão do contencioso eleitoral representou ruptura com os procedimentos institucionais previstos. Esse processo contou com o apoio das forças de defesa e segurança, bem como de seu partido, o Movimento para Alternância Democrática - Grupo dos 15 (MADEM-G15), do Partido da Renovação Social (PRS) e de uma ala da Assembleia do Povo Unido - Partido Democrático da Guiné-Bissau (APU-PDGB).

Nos últimos cinco anos, a Guiné-Bissau foi marcada por um cenário de fragilidade institucional, evidenciado por violações de direitos fundamentais, restrições à liberdade de manifestação, ataques à imprensa e perseguições a adversários políticos e jornalistas. Como exemplo, em 27 de julho de 2025, o jornalista Waldir Araújo, que também exercia a função de delegado da Rádio e Televisão de Portugal (RTP) na Guiné-Bissau, foi vítima de agressão e assalto praticados por indivíduos que o acusaram de difundir uma imagem negativa do país no exterior, circunstância que, segundo a Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH, 2026), sugere uma possível motivação política.

Nesse contexto, o governo da Guiné-Bissau decidiu, em 2025, encerrar as atividades de órgãos de comunicação social portugueses no país, nomeadamente a Agência Lusa, a Rádio e Televisão de Portugal (RTP) e a Radiodifusão Portuguesa (RDP). Segundo a LGDH (2026, p. 21),

no dia 25 de setembro de 2025, três jornalistas foram impedidas de cobrir uma conferência de imprensa no Supremo Tribunal de Justiça. No dia 15 de agosto de 2025, o Governo expulsou as delegações da Agência Lusa, da RTP e da RDP, suspendendo as suas emissões e ordenando a saída dos seus representantes do território nacional, medida que afetou diretamente o pluralismo informativo.

No período analisado, a Guiné-Bissau enfrentou sucessivas crises políticas e instabilidade no funcionamento das instituições estatais, cenário que reforçou as dificuldades para a consolidação do Estado democrático de direito.

Destaca-se, ainda, a tentativa de golpe de Estado ocorrida em 1º de fevereiro de 2022, no Palácio do Governo, que resultou na morte de 11 pessoas, bem como a dissolução do parlamento, o que agravou a crise institucional. Esses acontecimentos evidenciam a persistência de uma dinâmica de instabilidade política e fragilidade institucional, reforçando os desafios à consolidação do Estado democrático de direito na Guiné-Bissau.

Conforme a entrevista realizada por Gomes (2021), no âmbito do seu trabalho de conclusão de curso em Licenciatura em Sociologia, com a vice-presidente da Liga Guineense dos Direitos Humanos, revela um quadro preocupante no que se refere ao exercício das liberdades fundamentais. Segundo a entrevistada,

a liberdade de manifestação na Guiné-Bissau tem sido marcada por interferências das autoridades públicas com o objetivo de limitar o exercício dessa garantia. A vice-presidente da Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH) destaca a ocorrência de detenções arbitrárias, espancamentos dos jornalistas e ativistas cívicos e políticos, além da impunidade dos responsáveis por essas violações, atribuída ao funcionamento insuficiente das instituições encarregadas de proteger os direitos fundamentais, como os tribunais e o Ministério Público. Conforme a entrevistada, essa situação demonstra um cenário de fragilidade no exercício das liberdades e garantias fundamentais, associado ao avanço da impunidade no país. Ela também ressalta que essa problemática se estende aos direitos econômicos e sociais, incluindo áreas como educação, saúde, infraestrutura e distribuição equitativa dos recursos econômicos entre os cidadãos (Vice-presidente da LGDH, entrevista, apud Gomes, 2021).

Outrossim, em 26 de novembro de 2025, na véspera da divulgação dos resultados provisórios das eleições gerais realizadas no dia 23 do mesmo mês, teria ocorrido um novo golpe de Estado, que resultou na tomada do poder por militares alinhados ao então Presidente da República, Umaro Sissoco Embaló, candidato à reeleição para um segundo mandato e posteriormente afastado do cargo. Segundo informações atribuídas ao Alto Comando Militar, a

intervenção teria sido justificada como uma medida de segurança destinada a impedir um eventual conflito político no contexto pós-eleitoral.

Conforme noticiado pelo jornal O Democrata (2025),

o Alto Comando Militar para a Restauração da Segurança Nacional e a Ordem Pública informou, em comunicado divulgado pela Televisão Pública da Guiné-Bissau e lido pelo Brigadeiro-General Dinis Ncanha, que a tomada do poder teria ocorrido em razão da existência de um suposto plano de desestabilização do país. Segundo o comunicado, tal plano envolveria a atuação de determinados políticos nacionais, com a participação de indivíduos ligados ao tráfico de drogas, além de uma tentativa de manipulação dos resultados eleitorais.

Segundo o comunicado do Alto Comando Militar para a Restauração da Segurança Nacional e da Ordem Pública, a intervenção teria sido motivada pela existência de um alegado plano de desestabilização. De acordo com O Democrata (2025) a versão apresentada pelo próprio Alto Comando Militar, os serviços de informação do Estado teriam descoberto um depósito de armamento de guerra, elemento apontado como parte da justificativa de golpe de Estado.

Na mesma linha, a Liga Guineense dos Direitos Humanos (2026, p. 17) informa que,

em 27 de novembro de 2025, na sequência da realização das eleições presidenciais e legislativas de 23 de novembro e do anúncio de um golpe de Estado a 26 de novembro, jovens organizaram manifestações espontâneas em diferentes bairros de Bissau para exigir a divulgação dos resultados eleitorais. Segundo dados da LGDH, cinquenta manifestantes pacíficos foram detidos e alegadamente espancados durante o período de detenção, tendo sido libertados dois dias depois. A repressão de manifestações relacionadas com a transparência eleitoral compromete a confiança pública nas instituições democráticas.

Portanto, o estudo constata que as restrições à liberdade de manifestação na Guiné-Bissau, entre 2020 e 2025, não se configuram como casos isolados, mas como expressão de uma estrutura política marcada por fragilidades institucionais históricas e por recorrentes tensões entre legalidade e legitimidade. A limitação desse direito fundamental, aliada à repressão de manifestações, à perseguição de jornalistas e à atuação seletiva das instituições, contribui para o enfraquecimento da participação cidadã e para o distanciamento entre o Estado e a sociedade. Nesse sentido, tais práticas não apenas comprometem o exercício das liberdades civis, como também reduzem os espaços de diálogo democrático, fundamentais para a mediação de conflitos em contextos politicamente instáveis.

Além disso, os impactos dessas restrições transcendem o plano social e repercutem diretamente na dinâmica do sistema político, agravando a instabilidade e dificultando a consolidação do Estado democrático de direito. A recorrência de crises institucionais e

interferências no processo eleitoral evidencia que a análise realizada permite associar as restrições à liberdade de manifestação a um cenário mais amplo de instabilidade político-institucional. Desse modo, o estudo permite compreender que o fortalecimento das instituições, o respeito às garantias fundamentais e a promoção de uma cultura política baseada na legalidade constituem elementos indispensáveis para a construção de um ambiente político mais estável e democrático na Guiné-Bissau.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, este artigo analisa a efetivação da liberdade de manifestação na Guiné-Bissau no período de 2020 a 2025, tendo como foco as contradições entre as garantias constitucionais formalmente asseguradas e as práticas restritivas adotadas pelo Estado no exercício desse direito. Partindo do problema de pesquisa, que versa sobre a atuação estatal por meio de mecanismos institucionais e práticas administrativas que limitam a liberdade de manifestação, buscou-se compreender em que medida tais práticas comprometem os fundamentos do Estado democrático de direito no contexto guineense.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu verificar que a Lei do Direito de Reunião e de Manifestação apresenta contradições ao estabelecer que as manifestações somente podem ocorrer em horários nos quais as instituições públicas se encontram encerradas, como nos finais de semana e feriados. Em contrapartida, a Constituição, em seu art. 54.º, n.º 2, assegura aos cidadãos o direito de se reunirem pacificamente em locais abertos ao público, bem como garante o direito à manifestação. Além disso, a discussão desenvolvida neste estudo evidencia que, embora a Guiné-Bissau seja, sob a perspectiva constitucional, um Estado democrático de direito, ainda persistem obstáculos significativos à efetivação da liberdade de manifestação, na prática.

O estudo demonstra a existência de um descompasso entre a norma jurídica e a realidade político-institucional. Isso porque foram observados, de forma recorrente, episódios de proibição de manifestações pacíficas, detenções arbitrárias, repressão policial, perseguições a jornalistas, ativistas e defensores dos direitos humanos, além da restrição do espaço cívico e democrático. A título de exemplo, o relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos registra que, entre 2023 e 2025, foram registrados 79 casos de proibição ilegal de manifestações pacíficas na Guiné-Bissau.

Os resultados da pesquisa demonstraram que tais práticas não se configuram como acontecimentos isolados ou meramente conjunturais, mas se inserem em um contexto histórico marcado por fragilidades institucionais, instabilidade política e dificuldades na consolidação do Estado democrático de direito desde o período pós-independência. A pesquisa evidenciou, igualmente, que a atuação seletiva das instituições e a persistência de práticas autoritárias comprometem a proteção das liberdades públicas, enfraquecem a confiança da sociedade nas instituições estatais e limitam a participação cidadã nos processos políticos e sociais.

No que se refere ao objetivo geral da pesquisa, podemos constatar que este foi alcançado, uma vez que o estudo possibilitou analisar as formas pelas quais o Estado, por meio de práticas institucionais e administrativas, impõe restrições que contradizem as garantias constitucionais relativas à liberdade de manifestação na Guiné-Bissau. A abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, permitiu compreender as tensões existentes entre o ordenamento jurídico e as práticas estatais, evidenciando os limites da efetivação dos direitos fundamentais no contexto analisado.

Do ponto de vista acadêmico, esta pesquisa contribui para o aprofundamento das discussões nas áreas das Ciências Sociais, da Sociologia, da Ciência Política e do Direito, especialmente no que se refere às relações entre Estado, democracia, cidadania e direitos fundamentais em contextos de instabilidade institucional. No âmbito social e político, o estudo reforça a importância da proteção das liberdades públicas como condição indispensável ao fortalecimento da participação cidadã, da confiança nas instituições e da consolidação da democracia na Guiné-Bissau.

Em virtude dos fatos mencionados, o artigo encerra a discussão apontando que a efetivação da liberdade de manifestação na Guiné-Bissau permanece condicionada por desafios estruturais relacionados à fragilidade das instituições democráticas, à atuação das forças de defesa e segurança e à permanência de práticas restritivas incompatíveis com os princípios do Estado democrático de direito. Assim, o fortalecimento das instituições públicas, a observância das garantias constitucionais e o respeito aos direitos fundamentais apresentam-se como elementos essenciais para a construção de uma ordem política mais democrática, estável e comprometida com a participação cidadã e a proteção das liberdades públicas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA GUINÉ. Justiça/Ministro das Finanças ouvido na PGR por pagamentos a 11 empresários. **Agência de Notícias da Guiné**, 2023. Disponível em: <https://ang.gw/justica-ministro-das-financas-ouvido-na-pgr-por-pagamentos-a-11-empresarios/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2021/22**: O estado dos direitos humanos no mundo, 2022. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/4870/2022/pt/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BIJAGÓ, Vagner Gomes. **Os golpes de estado na Guiné-Bissau**: o cotidiano do poder no contexto da diversidade étnica e da construção nacional. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3568>. Acesso em: 10 fev. 2026.

CÁ, Luizinho Jorge. Democracia liberal e a realidade endógena na Guiné-Bissau. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 11, n. 2, p. 1-23, 24 nov. 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/29505>. Acesso em: 04 abr. 2026.

CARDOSO, Carlos. A transição democrática na Guiné-Bissau: um parto difícil. **Lusotopie**, n. 2, p. 259-282, 1995.

CARVALHO, Ricardo Ossagô de. **Que democracia?** Uma perspectiva do estudo comparado dos modelos da democracia, democratização e transição política implementada nos países na América Latina e África. Porto Alegre: UFRGS, [S.d.].

DANFÁ, Alexandre Monteiro. **Reunião e manifestação a intervenção da polícia na manutenção da ordem pública na Guiné-Bissau**. 2021. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Policiais) - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2021.

DEM, Alassana. **Instabilidade política na Guiné-Bissau**: o engajamento da sociedade civil em casos de golpes de estado. 2023. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/5U6O>. Acesso em: 02 fev. 2026.

DEUTSCHE WELLE. **Bissau**: Liga denuncia plano para sequestrar o seu líder. Deutsche Welle, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/5R7b>. Acesso em: 08 jan. 2026.

DEUTSCHE WELLE. **Guiné-Bissau**: Liga denuncia perseguição a jurista. Deutsche Welle, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/L7tx>. Acesso em: 01 abr. 2026.

DJANTÉ, Mamudo. Democracia e governança na Guiné-Bissau. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 10, n. 2, p. 1-18, 2024.

GOMES, Antonieta Rosa. O poder militar e a desedificação do estado de direito e da democracia na Guiné-Bissau. **7º Congresso Ibérico de estudos africanos**, p. 1-18, 2010.

Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/entities/publication/f744967b-858b-4e6e-bccf-e8a409ce9ca5>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GOMES, Natchidjubutche. **Direitos humanos na Guiné-Bissau: uma análise sobre a liga guineense dos direitos humanos (LGDH, 2006-2021)**. 2021. Monografia (Graduação em Sociologia) - Instituto de Humanidades, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Redenção-Ceará, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/LSjO>. Acesso em: 03 jan. 2026.

GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Assembleia Nacional Popular, Bissau, 1996.

GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 3/92, de 6 de abril**. Assembleia Nacional Popular, Bissau, 1992.

GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 8/2010, de 22 de junho**. Aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional. Suplemento ao Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau, n.º 25, 22 jun. 2010.

GUINÉ-BISSAU. **Lei n.º 9/2010, de 22 de junho**. Aprova a Lei Orgânica da Polícia de Ordem Pública. Suplemento ao Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau, n.º 25, 22 jun. 2010.

INFANDE, Beto. **A política externa da República Popular da China para a República da Guiné-Bissau: uma análise da cooperação para o desenvolvimento a partir de investimentos em infraestrutura**. 2021. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guiné-Bissau 2023-2025: entre a fragilidade institucional e a resistência cívica**. Bissau: Liga Guineense dos Direitos Humanos, 2026.

LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau 2020-2022**. Bissau: LGDH, 2023.

NÓBREGA, ÁLVARO. **A luta pelo poder na Guiné-Bissau**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e políticas, 2003.

O DEMOCRATA. **Caso Bubacar Turé**: coletivo de advogado está disponível para colaborar com investigação do Ministério Público. O Democrata, 2025. Disponível em: <https://www.odemocratagb.com/?p=52009>. Acesso em: 08 jan. 2026.

O DEMOCRATA. **Golpe de Estado**: militares assumem o poder na Guiné-Bissau e declaram o fim do processo eleitoral. O Democrata, 2025. Disponível em: <https://www.odemocratagb.com/?p=54814>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ROBALO, Ana Maria dos Santos Batista. **O exercício do direito fundamental de manifestação: A ingerência pelas forças de segurança**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2018.

SANGREMAN, Carlos Eduardo *et al.* **A evolução política recente na Guiné-Bissau:** as eleições presidenciais de 2005 - os conflitos - o desenvolvimento - a sociedade civil. Lisboa: Centro de Estudos sobre África e do Desenvolvimento do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, n. 7, 2006.

SEMEDO, Rui Jorge. O Estado de Guiné-Bissau e os desafios político-institucionais. **Tensões Mundiais**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 95-136, 2018. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v7i13.588. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/588>. Acesso em: 08 maio 2026.

SILVA, Augusto Da (Philif). Sequestro dos direitos, liberdades e garantias fundamentais civis e políticos, pós-eleições presidenciais de 2019, na Guiné-Bissau desacato à democracia, liberdade e a dignidade de pessoa humana. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. n.º 276, p. 1-18, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/LS3a>. Acesso em: 29 nov. 2025.

SOUSA, António Francisco de. Liberdade de reunião e de manifestação no Estado de direito. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 21, p. 27–38, 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/295>. Acesso em: 18 mar. 2026.

VATICAN NEWS. **Guiné-Bissau**. Manifestação resulta na detenção e tortura de ativistas e jornalistas. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/5Hgo>. Acesso em: 4 fev. 2026.